



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001447/2010-02
Recurso nº 919.352 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.776 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente EMAR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presentes indícios veementes de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra EMAR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 9.472,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2010.

A infração apurada na Notificação de Lançamento foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.670,00, conforme Complementação da Descrição dos Fatos, abaixo transcrita:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte foi intimado a comprovar, através de documentação bancária (cópia de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas), os pagamentos efetuados durante o ano de 2006 a título de despesas médicas informados em sua declaração para os seguintes profissionais: Izabela de Paula Gonçalves (R\$ 7.800,00), Ana Paula Neves Barra (R\$ 5.000,00) e Izabela Maria Moraes de Castro (R\$ 3.870,00), bem como a efetiva prestação dos serviços mencionados.

Em resposta, o contribuinte apresentou declarações daqueles profissionais de que os serviços teriam sido realizados. No tocante ao efetivo pagamento, o interessado limita-se a informar que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente. Ora, o fato de os pagamentos terem sido feitos em espécie não isenta o contribuinte de comprovar sua realização visto que bastaria simplesmente juntar cópia de extratos bancários que apresentasse saques de dinheiro compatíveis, em data e valor, com os dispêndios ocorridos.

Assim, não tendo o contribuinte apresentado nenhum elemento que comprove que ele arcou com o ônus financeiro das operações descritas nos recibos emitidos pelos referidos profissionais, cabe a glosa desses valores (R\$ 16.670,00). Esse entendimento encontra fulcro na legislação do imposto de renda que prevê que a dedução diz respeito a pagamentos devidamente comprovados.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/JFA nº 09-34.643, de 28/04/2011, fls. 58/62:

O interessado apresentou a impugnação de fls.1/2, quando, em síntese, aduziu que comprovou as despesas médicas que declarou, porquanto citou o nome e CPF das profissionais que o atenderam, nos termos que prevê a legislação; ademais, o contribuinte, em sua DIRPF/2007, possuía no início do ano de 2006 a quantia de R\$ 180.000,00 em disponibilidades em moeda corrente, e, em face disso, questiona se não lhe seria possível pagar as despesas médicas em questão: R\$ 16.670,00.

A DRJ Juiz de Fora julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 59, o contribuinte apresentou, em 14/06/2011, recurso voluntário, onde insiste em afirmar que os recibos, acompanhados das declarações firmadas pelas profissionais, atendem à disposição legal, que os valores se referem a gastos perfeitamente normais, sem nenhum exagero e perfeitamente condizentes com os rendimentos do contribuinte e que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte pleiteou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2007, dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 33.145,00, conforme a seguir discriminado:

Beneficiário	Profissão	Valor em Reais
Izabela de Paula Gonçalves	Dentista	7.800,00
Ana Paula Neves	Dentista	5.000,00
Ana Paula Verly Coelho	Psicóloga	1.250,00
Isabela Maria Moraes de Castro	Psicóloga	3.870,00
Acquastretch Centro A. de Reab. E Cond. Físico Ltda		11.040,00
Plano de Saúde Unimed		4.185,00

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi instado a comprovar, através de documentação bancária, os pagamentos relativos aos recibos emitidos pelas profissionais Izabela de Paula Gonçalves, Ana Paula Neves e Isabela Maria Moraes de Castro, bem como a comprovar a efetiva prestação dos respectivos serviços (Termo de Intimação, fls. 48).

Tal exigência da autoridade fiscal - comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços - justifica-se em razão do expressivo valor dos gastos com despesas médicas, da ordem de R\$ 33.145,00.

Na falta de tal comprovação, a autoridade fiscal glosou as despesas reativas às profissionais Izabela de Paula Gonçalves, Ana Paula Neves e Isabela Maria Moraes de Castro.

No recurso, o contribuinte afirmou que os recibos, acompanhados das declarações firmadas pelas profissionais, atendem à disposição legal, que os valores se referem a gastos perfeitamente normais, sem nenhum exagero e perfeitamente condizentes com os rendimentos do contribuinte e que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

De pronto, vale ressaltar que é plenamente possível a comprovação de pagamentos realizados em dinheiro mediante a apresentação de extratos bancários, porquanto pode-se verificar a compatibilidade entre as datas e os valores dos saques e dos pagamentos, que se pretende comprovar.

Nesse ponto, importa afirmar que a tese do contribuinte de que as despesas teriam sido efetuadas com os recursos existentes em caixa em 01/01/2006 (R\$ 180.000,00), não se confirmou, tendo em vista que tal disponibilidade permaneceu em caixa no final do ano de 2006.

Importa também dizer que o recorrente informou em sua DAA rendimentos totais de R\$ 106.851,09 (somatório dos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis e exclusivos de fonte). Se desta quantia for subtraído o imposto de renda na fonte e a contribuição previdenciária tem-se que o rendimento líquido do contribuinte foi de R\$ 98.909,55, o que implica dizer que suas despesas médicas, no valor total de R\$ 33.145,00, consumiram 33% de seu rendimento líquido. Tal percentual, ao contrário do que afirma o contribuinte, indica que os gastos com despesas médicas foram anormais, exagerados e não-condizentes com os rendimentos do contribuinte.

É importante dizer que os recibos, por si sós, não comprovam a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, mormente nos casos em que há o argumento repetitivo de que todas as despesas médicas, vultosas e de diferentes profissionais, tenham sido pagas em espécie.

Nessa conformidade, tem-se que não podem prosperar as arguições expendidas pelo contribuinte em seu recurso.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora